



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13151.000068/99-57  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **2202-000.703 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de julho de 2016  
**Assunto** ITR  
**Recorrente** AGROPECUÁRIA RIO VERDE LTDA-ME  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

*Assinado digitalmente*

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada – Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar, Wilson Antonio de Souza Correa (Suplente Convocado) e Marcio Henrique Sales Parada.

### **Relatório**

A interessada acima identificada manifestou sua inconformidade com o lançamento de ofício efetuado por Autoridade Fiscal, na folha 02, referindo-se à negativa constante do despacho em pedido de Retificação de Lançamento. Identifica-se o imóvel apenas pela referência ao nº 2.630.336-1, localizado no Município de Diamantino, "região de Parecis" e aos exercícios de 1994, 1995 e 1996. Questiona o "**grau de utilização do imóvel**" baixo, segundo a impugnação, por ter sido desconsiderada a Reserva Legal.

O resultado da Solicitação de Retificação de Lançamento (SRL) está na folha 05. Diz o Auditor Fiscal que "**a interessada discorda do VTN mínimo estabelecido pela SRF e**

*que a área do imóvel, excetuando os 50% destinados à Reserva Legal encontra-se totalmente utilizada".*

O Auditor, em suma, negou a pretensão de revisão do lançamento de ofício, dizendo que a exclusão da Reserva Legal está condicionada à averbação à margem da matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador do tributo e que a discordância com o VTN-mínimo estabelecido pela Receita Federal, salvo manifesto erro de fato, deveria ser apreciada pela DRJ competente, nos termos de normas internas de cunho regulamentar.

Juntamente com sua impugnação, supracitada, o contribuinte apresentou documentos pessoais, contrato social e vários Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta, junto ao IBAMA (fls. 11 a 33).

Nas folhas 35 e ss., 44 e ss. e 55 e ss. constam, respectivamente, extratos de "telas" dos sistemas informatizados da Receita Federal com informações das DITR/94, 95 e 96 (consulta declaração).

Na folha 64 consta a Decisão DRJ/CGE nº 145, de 2000, proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campo Grande/MS. O julgamento recorrido assim dispôs, em resumo:

1- Na SRL apresentada a contribuinte questionou o VTNm, porém não o fez ao impugnar o seu resultado. A interessada deixou de apresentar Laudo Técnico de Avaliação, único documento hábil a avaliar corretamente o imóvel de sua propriedade.

2 - Alega também que a área de reserva legal não foi considerada para os exercícios de 1994, 1995 e 1996. Todavia, analisando os Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta constantes dos autos, observa-se que são referentes a outras Fazendas de propriedade da interessada. O imóvel que está sendo analisado neste processo é a Fazenda Rio Verde. Dessa forma, não houve comprovação da área de reserva legal para o imóvel em apreço. Para fins de isenção do ITR esta área deve estar averbada junto à matrícula do imóvel, mas não há nos autos documentos que comprovem esta situação, logo a mesma não pode ser modificada. Ademais disso, os Termos de Responsabilidade e Preservação de Floresta acima citados foram firmados com o IBAMA em 07/01/1997, com relação a outros imóveis de propriedade da interessada.

Assim, a **impugnação foi indeferida** e mantida a exigência em discussão.

Cientificado dessa decisão em 24/05/2000, conforme Aviso de Recebimento na folha 72, a interessada interpôs recurso voluntário em 21/06/2000, com protocolo na folha 77. Em sede de recurso, diz ser proprietária do imóvel situado na Fazenda Rio Verde, com área de 5.350,5 hectares, no Município de Diamantino/MT. Que os lançamentos não retrataram o grau de utilização do imóvel. Fala da área aproveitável e da área efetivamente utilizada. Diz que anexa laudo técnico e pede a desconstituição do crédito tributário e que seja promovido novo lançamento com base no grau de utilização do imóvel que entende ser justo.

O laudo técnico, de apenas uma lauda, está anexado na folha 79 e contém um valor que seria o "total do imóvel".

A Delegacia de origem negou seguimento ao recurso por não ter sido verificado depósito recursal ou garantia (fl. 95). Os autos foram encaminhados à PGFN para inscrição em

Dívida Ativa. Em parecer, a Procuradoria da Fazenda, baseando-se, em suma, na Súmula Vinculante nº 21, do STF, entendeu que "*independentemente do tempo já decorrido desde a divulgação da decisão que inadmitiu o recurso administrativo*", o correto era "*devolver o processo ao órgão federal competente*" para que fosse realizado novo exame de admissibilidade.

Assim, retornou o processo à Receita Federal, que encaminhou-o ao CARF, conforme despacho na folha 197.

Na folha 204, foi anexada a cópia do pedido de revisão do lançamento e na folha 207 uma cópia da Notificação de Lançamento do ITR 1996.

É o Relatório.

### Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em arquivo eletrônico (formato *.pdf*).

Tanto nas manifestações do contribuinte (SRL, impugnação e recurso), quanto na Decisão de 1ª instância, da qual ele recorre, existe referência a três exercícios: 1994, 1995 e 1996.

A Lei nº 8.847, de 1994, que regia o ITR naquele tempo, estabelecia que o imposto teria como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de imóvel por natureza, em 1º de janeiro de cada exercício (art. 1º), e a base de cálculo seria o valor da terra nua (VTN) apurado em 31 de dezembro do exercício anterior (art. 3º). Previa ainda a existência de um Valor da Terra Nua Mínimo (VTNm) por hectare, fixado pela Receita Federal em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, com base em levantamentos de preços de terra (§2º do art. 3º).

O Decreto nº 70.235, de 1972, que rege as normas atinentes ao processo administrativo de exigência fiscal diz, no artigo 9º, que a exigência do crédito tributário será formalizada em autos de infração ou notificação de lançamento, distintos para cada tributo, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito. No artigo 11 vêm as formalidades obrigatórias que deve conter a Notificação de Lançamento. Por exemplo, no inciso IV, existe a obrigação de que ela contenha a assinatura do chefe do órgão ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo, função e o número de matrícula.

Nestes autos, não localizo a formalização das exigências para os tributos dos exercícios de 1994 e 1995, nos termos das normas reguladoras do processo. Não é possível verificar se as Notificações continham os requisitos legais, quais foram as alterações procedidas de ofício pela Autoridade Fiscal, a partir das informações prestadas em declaração

(DITR) pelo sujeito passivo, lembrando que, anteriormente a 1997, quando da vigência da Lei nº 9.393, de 1996, o ITR era tributo sujeito a lançamento por declaração, ou misto (art. 147 do CTN), conforme a Lei nº 8.874, de 1994, artigos 6º e 15 a 19.

Existe uma cópia que aparenta ser a impressão de um fac-símile, na folha 207, que se refere ao exercício de 1996, onde alguns campos obrigatórios, como já citado, estão ilegíveis ou inexistentes.

Não é possível compreender, então, a seguinte informação da DRJ (fl. 66), uma vez que nos autos não constam as Notificações de Lançamento::

*Verifica-se, do exame aos autos, que a Secretaria da Receita Federal rejeitou o VTN informado pela contribuinte na DITR, por ser inferior ao VTNm fixado por hectare para o município de localização do imóvel tributado, em cumprimento ao disposto nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847, de 28/01/1994 e artigos 1º e 2º das Instruções Normativas nº 16, de 27/03/1994, nº 42, de 19/07/1996 e a nº 58, de 14/10/1996.(sublinhei)*

O contribuinte ora questiona o VTN mínimo, como fez na Solicitação de Retificação de Lançamento e no recurso, apresentando inclusive um pretense Laudo Técnico de avaliação (fl. 79), ora questiona apenas a desconsideração da Reserva Legal, mas observo que nos extratos da DITR (telas de sistema) que constam dos autos, nenhuma reserva legal fora informada (folha 37). Se assim for, não houve glosa de área declarada e o contribuinte, na realidade, pretende uma revisão de ofício de sua declaração. Copio da decisão da DRJ (fl. 65):

*À fl. 04 consta despacho da SRL nº 297/1999, considerando improcedente os argumentos da contribuinte, em virtude de não ter comprovado a área de reserva legal e o grau de utilização superior ao que foi considerado nos lançamentos dos exercícios de 1994, 1995 e 1996.*

*Na SRL apresentada a contribuinte questionou o VTNm, porém não o fez ao impugnar o seu resultado.(sublinhei)*

A questão do VTN estaria, então, preclusa, nos termos do artigo 16, § 4º do PAF.

Mas, repito, não é possível verificar, se nos autos não se localizam as Notificações, com as devidas indicações do que foi alterado a partir das informações prestadas pelo sujeito passivo.

Destaco que a declaração que serviu de base ao lançamento dos três exercícios em questão foi a mesma, de nº 94.10.51684.02.

Ante o acima exposto, VOTO pela **conversão do julgamento em diligência** para que a Unidade preparadora traga aos autos:

a) cópia da DITR de 1994 (nº 94.10.51684.02) que serviu de base para os lançamentos em questão;

b) cópias das Notificações de Lançamento (completas), que aqui se discute, dos **exercícios de 1994, 1995 e 1996.**

Processo nº 13151.000068/99-57  
Resolução nº **2202-000.703**

**S2-C2T2**  
Fl. 222

---

Após, retornem os autos a este CARF para prosseguimento do julgamento.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada

CÓPIA